



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Cível
Relator Des. José Geraldo Antonio
Apelação nº 2005.001.28842



DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº: 2005.001.28842

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

ACÓRDÃO

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO –
RELAÇÃO HOMOSSEXUAL –
JULGAMENTO *ULTRA PETITA* – NÃO
CONFIGURAÇÃO – SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA – INOCORRÊNCIA.**

Não configura julgamento *ultra petita* quando o pedido inicial busca a partilha do imóvel adquirido com o esforço comum, em razão da união homoafetiva, e a decisão reconhece a existência de uma sociedade de fato, sendo irrelevante a falta de pedido expresso da sua dissolução.

Comprovada a existência da sociedade de fato entre os conviventes do mesmo sexo, cabível a sua dissolução judicial e a partilha do patrimônio se demonstrada a sua aquisição pelo esforço comum. Não há sucumbência recíproca quando a sentença acolhe um dos pedidos alternativos formulados na inicial.

Improvemento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 2005.001.28842 em que figuram como apelante [REDACTED] e como apelado [REDACTED].

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

Div. de Processamento de Acórdãos – DIPAR
Processo: 2005.001.28842
Folhas : 281181/281184
Registrado em 28/11/2005
Por: LNQ




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Cível
Relator Dea. José Geraldo Antonio
Apelação nº 2005.001.28842



unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2005.


Desembargadora WANY DO COUTO FARIA
Presidente


Desembargado JOSE GERALDO ANTONIO
Relator

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, porquanto não se identifica no caso um julgamento *ultra petita* como alega o Apelante, uma vez que o pedido constante da inicial se refere à partilha do imóvel adquirido em razão da união homoafetivo e a sentença reconhece a sociedade de fato ocorrida entre as partes.

Assim, embora não conste expressamente o pedido de dissolução de sociedade de fato, o pleito para a partilha do bem adquirido com o esforço comum implica no seu desfazimento.

No mérito, o recurso do Réu também não merece prosperar.

Restou demonstrado nos autos, através das provas documental e testemunhal, a união homoafetiva entre as partes e que dela resultou um patrimônio comum construído com o esforço de ambos, conforme consta da escritura de compra e venda de imóvel, juntada as fls. 09/12 e 26/29.

A prova testemunhal produzida também corrobora a existência da sociedade de fato entre Apelante e Apelado, tendo sido o imóvel adquirido com o esforço de ambos, inclusive com a ajuda financeira do pai do Autor.

No caso em questão, predomina na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, comprovada a existência da sociedade de fato entre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Cível
Relator Des. José Geraldo Antônio
Apelação nº 2003.001.28842



os conviventes, é cabível a sua dissolução judicial e a partilha do patrimônio, desde que demonstrada a sua aquisição pelo esforço comum.

Nesse sentido, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,
sic:

“SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. PARTILHA DO BEM COMUM.

O parceiro tem direito de receber metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos no art. 1363 do Código Civil.

Omissis”

(STJ – R.Esp. 148897 – MG – Quarta Turma – Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJ 06/0498)

Na hipótese dos autos, restou evidenciada a existência da sociedade de fato e comprovado o esforço comum para a aquisição do imóvel, devendo, pois, ser reconhecido o direito do autor receber a metade do seu valor.

A alegação de que houve fraude na lavratura de escritura de compra e venda não foi comprovada nos autos, tornando-se inconsistente o pedido de conversão do julgamento em diligência para que sejam ouvidos os vendedores do imóvel, posto que o Apelante não fez qualquer requerimento neste sentido no momento oportuno.

Igualmente, descabida a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao Autor, porque deve ser formulada por procedimento próprio previsto na Lei 1.060/50.

Por fim, na hipótese vertente incorre a sucumbência recíproca, porquanto os pedidos formulados na inicial foram alternativos, ficando o autor como vitorioso na demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

E como voto.

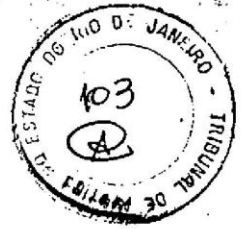
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2005.

Desembargador JOSE GERALDO ANTONIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Décima Câmara Cível
Relator Des. José Geraldo Antonio
Apelação cível 28842/05



DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº : 2005.001.28842

Apelante:



Apelado:

RELATORIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na ação de dissolução de sociedade de fato proposta por [REDAÇÃO PRETA] em face de [REDAÇÃO PRETA], declarando a dissolução da sociedade de fato existente entre as partes, determinando a partilha do bem imóvel na proporção de 50% para cada e condenando o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00.

Inconformado, apela o Réu argüindo preliminar de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*, porque não há na inicial pedido de dissolução de sociedade de fato. Sustenta que o nome do autor não consta dos documentos juntados aos autos como comprador do imóvel. Questiona a validade da escritura de compra e venda do imóvel e pede que o julgamento seja convertido em diligencia para que sejam ouvidos os vendedores do imóvel. Impugna a gratuidade de justiça concedida ao Autor e afirma existir contradições nos depoimentos das partes e das testemunhas ouvidas no processo. Por fim, alega inexistir comprovação nos autos da contribuição do Autor para aquisição do imóvel.

Contra-razões do Autor as fls. 95/98, prestigiando o *decisum*.

E o relatório.

À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2005.

Desembargador JOSE GERALDO ANTONIO

Relator